



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 42/XI/2.ª**  
**Orçamento do Estado para 2011**

**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO V**  
**Segurança Social**

**Artigo 66.º**

**Alteração à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro**

1 – **A eliminar**

2 – Os artigos **23º**, 29º, 32º, 46º, 47º, 48º, **58º**, **90º**, **97º**, **98º**, **99º**, **112º**, 140º, 147º, 150º, 151º, 152º, 155º, 162º, 163º, 164º, 167º e **241.º** do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 23º**

**[...]**

1 – [...]

2 – [...]

3 - **As instituições de segurança social disponibilizam ainda, designadamente no sítio da internet da Segurança Social, a cada contribuinte informação sobre a sua situação contributiva, incluindo, designadamente, a informação mensal relativa ao pagamento efectivo das contribuições pelas respectivas entidades empregadoras.**



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Artigo 29º**

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

**6 - A violação do disposto nos n.ºs 1 a 3 constitui contra-ordenação grave.**

Artigo 32º

[...]

Artigo 46º

[...]

Artigo 47º

[...]

Artigo 48º

[...]

**Artigo 58º**

[...]

**1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 101.º, a coexistência de situações determinantes da redução das taxas contributivas respeitantes às entidades empregadoras em função dos mesmos trabalhadores não pode dar lugar à respectiva aplicação cumulativa, devendo ser-lhes oficiosamente aplicada a taxa mais favorável.**



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

2 - [...]

3 - **Eliminar**

#### **Artigo 90.º**

[...]

1 - ...

2 - **Os pensionistas de invalidez têm ainda direito à protecção na doença nos termos do artigo 91.º-A.**

3 - *Anterior n.º 2*

#### **Artigo 97.º**

[...]

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os trabalhadores que exercem actividade profissional na pesca local e costeira, sob a autoridade de um armador de pesca ou do seu representante legal, bem como os proprietários de embarcações de pesca local e costeira, que integrem o rol de tripulação, que exerçam efectiva actividade profissional nestas embarcações, os apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados.

#### **Artigo 98.º**

[...]

1 - A contribuição relativa aos trabalhadores que exercem actividade na pesca local e nas embarcações da pesca costeira com menos de 12 metros de comprimento entre perpendiculares, bem como os proprietários das embarcações das referidas embarcações da pesca local e costeira, que



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

integrem o rol de tripulação e que exerçam efectiva actividade profissional nestas embarcações, corresponde a 10,0% do valor do produto bruto do pescado vendido em lota, a repartir de acordo com as respectivas partes.

2 – [...]

3 - O disposto nos números anteriores aplica-se aos trabalhadores e proprietários de embarcações, que exerçam a sua actividade na pesca costeira, em embarcações com 12 ou mais metros entre perpendiculares, que à data da entrada em vigor do presente Código estivessem abrangidos pelo disposto no nº 2 do artigo 34º do Decreto-lei nº 199/99, de 8 de Junho.

4 – [...]

5 -Sem prejuízo do disposto no n.º 3, a base de incidência dos trabalhadores de pesca costeira determina-se nos termos do disposto nos artigos 44.º e seguintes.

**Artigo 99.º**

[...]

A taxa contributiva relativa aos trabalhadores que exercem actividade profissional na pesca corresponde a 29% sendo, respectivamente, de 21% e de 8% para as entidades empregadoras e trabalhadores.

**Artigo 112º**

[...]

1 - A taxa contributiva relativa aos trabalhadores de entidades sem fins lucrativos é, quando referente a todas as eventualidades, de 33,3 %, sendo, respectivamente, de 22,3 % e de 11 % para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

2 - A taxa contributiva relativa aplicável às entidades previstas nas alíneas e), g) e m) do artigo 111º, é, quando referente a todas as eventualidades, de



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

30,60%, sendo, respectivamente, de 19,60% e de 11,00% para as entidades patronais e para os trabalhadores.

Artigo 140.º

[...]

Artigo 147.º

[...]

Artigo 150.º

[...]

Artigo 151.º

[...]

Artigo 152.º

[...]

Artigo 155.º

[...]

**Artigo 162.º**

[...]

1 - ...:

a) 70% do valor total de prestação de serviços;

b) 20% dos rendimentos associados à produção e venda de bens no ano civil imediatamente anterior ao momento de fixação da base de incidência contributiva.

2 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, os trabalhadores independentes que sejam prestadores de serviços, no momento do



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

recebimento do pagamento correspondente, retêm o montante correspondente à taxa contributiva a entregar mensalmente à Segurança Social.

3 - O rendimento referido na alínea b) do número anterior é apurado pela instituição de segurança social competente com base nos valores declarados para efeitos fiscais.

Artigo 163.º

[...]

Artigo 164.º

[...]

**Artigo 241.º**

[...]

1 - Sempre que as obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º, n.º 1 do artigo 40.º, n.º 1 do artigo 149.º, n.º 1 do artigo 153.º, sejam cumpridas dentro dos primeiros trinta dias seguintes ao último dia do prazo, os limites máximos das coimas aplicáveis não podem exceder em mais de 75% o limite mínimo previsto para o tipo de contra-ordenação praticada.

2 – [...]»



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2010

Os Deputados

Honório Novo

Bruno Dias

Jorge Machado

**Nota Justificativa:** O Código dos Regimes Contributivos da Segurança Social é um importante diploma para a Segurança Social. Nele se discutem quais as taxas contributivas de todos os sectores de actividade económica do nosso país, as isenções e regimes especiais bem como o âmbito e eventualidade da protecção social dos trabalhadores. Pelo impacto que tem na Segurança Social e na sua sustentabilidade, tal diploma deveria ter sido precedido de profundo debate e estudo, avaliando as suas consequências e impactos financeiros no sistema público, universal e solidário. Até hoje o Governo não apresentou os reais impactos que medidas como a redução da taxa social única em 1% para os trabalhadores contratados sem termo irá ter, nem tão pouco saberá qual o impacto que representa o aumento da já vasta multiplicidade de taxas contributivas. Com estas propostas, o PCP visa reforçar a sustentabilidade da Segurança Social, garantindo, ao mesmo tempo, uma efectiva protecção social, particularmente nos sectores débeis da economia como sejam as actividades de pesca e da pequena e média agricultura, bem como a introdução de regimes mais justos para os trabalhadores independentes e IPSS, cooperativas e mutualidades.

O PCP propõe ainda a manutenção do princípio da taxa social única, rejeitando ainda a "taxa moderadora" de 5% nos contratos de prestação de serviços, dado que tal medida facilitará o recurso aos "falsos recibos verdes", sendo que o combate deverá ser feito em sede de Código do Trabalho e não no âmbito da Segurança Social.